



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Reexame Necessário nº. 0000355-73.2010.815.0581

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: BBPREV – Paraíba Previdência – Adv.: Camilla Ribeiro Dantas

Apelado: Jefferson Jacson Sousa da Silva – Adv.: Silvana Bezerra de Lima Silva

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Remígio

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ATÉ A DATA EM QUE O AUTOR COMPLETOU 21 ANOS. APELO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO PARCIAL. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

–A pensão por morte somente pode ser provida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

– Se a Previdência Social, por razões de ordem social, tivesse a obrigação de continuar

pagando benefícios aos que atingiram a idade limite, pelas mesmas razões deveria custear aos que nunca perceberam pensão e também estão necessitados. Essa forma de tratamento fere a constituição, na medida em que quebra a igualdade de todos perante a Lei. Não se pode estender, até os 24 anos, para os estudantes universitários, a pensão por morte fulcrada no art. 217, II, a , da Lei nº 8.112/90, porquanto a legislação assinala, literalmente, ser devida aos filhos, até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido.

– No caso de condenação da fazenda pública ao pagamento de quantia, os juros de mora serão iguais àqueles aplicáveis à caderneta de poupança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Remígio, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado por **Jefferson Jacson Sousa da Silva** em face da apelante.

Na sentença (fls. 74/80) a Magistrada deferiu somente a concessão de pensão temporária por morte a partir da data do falecimento da genitora do autor, em 25 de janeiro de 2010, até a data em que o mesmo completou 21 anos, em 12.11.2010, a fim de que pudesse receber o atrasado, devidamente corrigido, a partir de cada parcela, com juros de 1% ao mês e indeferiu o pagamento de pensão

temporária até a conclusão do curso universitário, bem como o pleito de indenização por danos morais. Por fim, condenou as partes em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo 30% para o demandante e 70% para o demandado, observando-se quanto ao demandante a regra prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Após ser devida e pessoalmente intimada, conforme certidão de fl. 88/v, a autarquia previdenciária recorreu, pedindo a reforma da sentença, não sendo o apelo recebido pelo juízo *a quo*, diante da intempestividade.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem manifestação.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Ação Ordinária de Concessão de Pensão por morte, formulado por Jefferson Jacson Sousa da Silva em face da PBPREV – Paraíba Previdência, sob o argumento de que o autor teria pedido à autarquia previdenciária o recebimento de pensão temporária, em razão do falecimento de sua genitora – ex-servidora pública estadual - em 25 de janeiro de 2010.

O autor alegou que seria também órfão de pai e que, por ser estudante universitário à época do falecimento de sua mãe, não teria condições financeiras de se manter, eis que sempre foi dependente de sua falecida genitora. Por fim, pediu a condenação da autarquia previdenciária por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante da negativa do pagamento da referida pensão.

Ao sentenciar o feito, a Magistrada *a quo* deferiu somente a concessão de pensão temporária por morte a partir da data do falecimento da genitora do autor, em 25 de janeiro de 2010, até a data em que o mesmo completou 21 anos, em 12.11.2010, a fim de que pudesse receber o atrasado, devidamente corrigido, a partir de cada

parcela, com juros de 1% ao mês e indeferiu o pagamento de pensão temporária até a conclusão do curso universitário, bem como o pleito de indenização por danos morais. Por fim, condenou as partes em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo 30% para o demandante e 70% para o demandado, observando-se quanto ao demandante a regra prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Já é pacífico em nossa jurisprudência que a pensão por morte somente pode ser conferida ao estudante universitário, quando este comprova a dependência financeira do seu falecido ascendente, bem como a idade inferior a 21 anos, não sendo estendida até os 24 anos do estudante do ensino superior, por faltar previsão legal. Vejamos o seguinte julgado proferido pela 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal:

EMENTA AGRADO INTERNO INTERPOSTO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. **PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.** DESPROVIMENTO. - A pensão previdenciária não se confunde com os alimentos previstos no Código Civil, que podem ser concedidos a qualquer tempo desde que verificado o binômio necessidade/possibilidade. **A pensão por morte somente pode ser provida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.** (...) TJPB; ROF 200.2009.009102-2/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/05/2011; Pág. 10. TJPB - Acórdão do processo nº 20020121056762001 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator DR WOLFRAM DA CUNHA RAMOS - JUIZ CONVOCADO - j. em 18-12-2012 (Negritei)

Se a Previdência Social, por razões de ordem social, tivesse a obrigação de continuar pagando benefícios aos que atingiram a idade limite, pelas mesmas razões deveria custear aos que nunca perceberam pensão e também estão necessitados. Essa forma de tratamento fere a constituição, na medida em que quebra a igualdade de

todos perante a Lei. Não se pode estender, até os 24 anos, para os estudantes universitários, a pensão por morte fulcrada no art. 217, II, a , da Lei nº 8.112/90, porquanto a legislação assinala, literalmente, ser devida aos filhos, até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido.

No caso dos autos, o falecimento da genitora do autor ocorreu em 03 de janeiro de 2010, ocasião em que o autor ainda não tinha 21 anos (cópia do RG – fl. 21), idade somente alcançada em 12 de novembro de 2010.

Por outro lado, a PBPREV não se desincumbiu de comprovar fato que desconstituíse o direito do autor, qual seja, o pagamento da pensão no referido intervalo de tempo (03.01.2010 a 12.11.2010).

Portanto, não há dúvidas de que o demandante tem direito à percepção da pensão por morte durante o período compreendido entre 03 de janeiro de 2010 e 12 de novembro daquele mesmo ano, com valores corridos monetariamente, a partir de cada parcela, todavia, os juros aplicáveis serão iguais àqueles previstos para a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO**, apenas para os juros impostos na condenação imposta à PBPREV sejam iguais àqueles previstos para a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05
de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r